

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

PARECER JURÍDICO Nº: 002/2017

ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO EM PROCEDIMENTO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ASSESSORAMENTO NOS ASSUNTOS DE NATUREZA  
CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE  
CONTAS JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS E  
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E  
FEDERAL**

**1. DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO.**

Trata-se da solicitação de parecer jurídico, pela **Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis**, quanto à contratação de prestação de serviços descritos na **EMENTA**, serviços especializados para o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**, proposto por **ANA CRISTINA PAIVA DE SOUSA**, contadora devidamente inscrita na CRC/PA.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, através de sua presidente, autorizou a instalação de procedimento. Foi solicitado parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93. Junto encaminhou-se a minuta do contrato bem como todos os documentos.

Objetiva o Instituto de Previdência deste Município, contratar com terceiros a “os serviços de assessoramento nos assuntos de natureza contábil e elaboração de prestação de contas junto aos tribunais de Contas e órgãos da administração estadual e federal”. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público, possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública. Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*...  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações feitas com maestria pelo professor MARÇAL JUSTEN FILHO na obra COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO: “As causas de inviolabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratada”.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) - (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada. No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.

### 3. CONCLUSÃO

Com base na argumentação, e por tudo que se encontra demonstrado, torna-se possível a contratação para assessoramento contábil junto ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis por inexigibilidade de licitação, amparada no artigo 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, verificou-se que este preenche os requisitos exigidos por lei. Assim, ao analisar a minuta do contrato, **nada tem a opor** quanto à contratação em razão da excepcionalidade da Lei que promove a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É o parecer,  
Rurópolis, 04 de Janeiro de 2017.

**ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
OAB/PA 24.398